

**FLEXIBILIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL:  
(IN) CONSTITUCIONALIDADE/ (I) LEGALIDADE DO(S) DECRETO(S) EDITADOS  
NO ANO DE 2019 PARA REGULAMENTAREM A LEI Nº 10.826/2003  
(ESTATUTO DO DESARMAMENTO)<sup>1</sup>**

Eleandro Kettes Portella<sup>2</sup>

Jaci Rene Costa Garcia<sup>3</sup>

**SUMÁRIO.** Introdução. 1. Síntese histórica das legislações de armas no Brasil. 2. Criação do estatuto do desarmamento e seus sistemas de controle. 2.1. Referendo de 2005. 2.1.1. Da aquisição de arma de fogo. 2.1.2. Do porte. 3. Da (in)constitucionalidade/(i)legalidade dos decretos presidenciais editados em 2019. Considerações finais. Referências.

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar os pontos que geram possíveis incompatibilidades nos Decretos editados no ano de 2019, os quais vieram regulamentar a Lei nº 10.826/2003, (Estatuto do Desarmamento). A análise visa esclarecer as principais mudanças que podem conter incompatibilidades com a legislação ainda em vigor, demonstrando que a lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), foi uma solução prática e necessária para combater o aumento da criminalidade e da violência no Brasil. Para isso, o método utilizado é o dedutivo e o procedimento o comparativo, uma vez que, busca-se comparar os pontos que tratam das incompatibilidades elencadas nos Decretos em contraponto com a Legislação Federal. Por fim, busca fazer uma análise quanto a (in)constitucionalidade\ (i)legalidade dos Decretos editados no ano de 2019, os quais podem revelar contrariedades com o texto do Estatuto do Desarmamento.

**PALAVRAS CHAVES:** Decretos. Estatuto do Desarmamento. Incompatibilidades. Lei nº 10.826/2003.

### **RESUMEN**

Este artículo tiene como objetivo analizar los puntos que traen ilegalidades en los Decretos emitidos en el año 2019, que llegaron a regular la Ley N ° 10.826 / 2003, (Estatuto de Desarme). El análisis tiene como objetivo aclarar los principales cambios que contradicen la legislación aún vigente, mostrando que la ley nº10.826 / 2003 (Estatuto de Desarme), era una solución práctica y necesaria para combatir el aumento de la delincuencia y la violencia en nuestro país. Para esto, el método utilizado es el comparativo, ya que busca comparar los puntos relacionados con la

---

<sup>1</sup>Artigo apresentado como Trabalho Final de Graduação II ao Curso de Direito, Área de Ciências Sociais, da Universidade Franciscana (UFN), como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup>Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN).

<sup>3</sup>Professor orientador. Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN).

inconstitucionalidad, enumerados en los decretos en contraste con la legislación federal. Finalmente, busca analizar la (in)constitucionalidad/(i)legalidad de los Decretos emitidos en 2019, que contradicen el Estatuto de Desarme.

**PALABRAS CLAVE:** Decretos. Estatuto de Desarme. Incompatibilidades. Ley nº 10.826/2003.

## INTRODUÇÃO

O Brasil, dentre outros países, adotou em seu programa - juntamente com os esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) o combate e a prevenção ao comércio ilícito de armas e munições ao aprovar a Lei nº 10.826, datada de 22 de dezembro de 2003. Esta lei foi criada com o intuito de mudar o cenário de violência e criminalidade com uso de armas de fogo, o então chamado *Estatuto do Desarmamento*. Assim, se estabeleceu a nomenclatura que todos utilizam quando tratam da referida lei, que foi promovida através de políticas públicas de combate e prevenção à violência, que teve uma grande mobilização social no aspecto de controle de armas e munições em todo território nacional.

O Estatuto do Desarmamento foi responsável pela retirada de circulação de milhares de armas em situação irregular e com isso trouxe, conseqüentemente, a baixa nos índices de homicídios nas regiões brasileiras pelo uso de armas de fogo.

O presente artigo visa analisar os pontos que trazem (in)constitucionalidades/ (i)legalidades nos decretos editados no ano de 2019, os quais vieram regulamentar a Lei nº 10.826/2003, demonstrando quais artigos conduzem essas previsões em desacordo com a legislação infraconstitucional.

Este artigo procura trazer explicações de que a liberação excessiva de armas de fogo no país afetará na insegurança e instigação à violência com o uso de arma de fogo, pois não se pode transferir ao cidadão a obrigação, que é do Estado, em garantir a segurança pública.

Para responder o problema de pesquisa, a metodologia a ser empregada será o método de abordagem dedutivo, tendo em vista a análise descente da legislação sobre o estatuto do desarmamento, com a finalidade de analisar detalhadamente os decretos que regulamentaram a lei 10.826/2003. Como método de procedimento utilizar-se-á o comparativo, uma vez que, busca-se comparar os pontos que tratam das incompatibilidades elencadas nos Decretos em contraponto com a Legislação Federal.

O procedimento utilizado será a análise bibliográfica (livros, artigos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, entre outros) e análise documental (legislações vigentes sobre o assunto, bem como, decretos regulamentadores). Por fim, a técnica de pesquisa adotada embasar-se-á por resumos e fichamentos visando papirar minimamente o assunto estudado.

Para uma maior amplitude, o tema tratado nessa pesquisa está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, aborda-se brevemente a história de legislações de armas no Brasil, onde será elencado como era tratado o tema ao longo do tempo, evidenciando a constante preocupação com o controle por parte do Estado.

O segundo capítulo, trará uma análise de como foi confeccionada a Lei do Desarmamento, de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional, demonstrando fundamentos legais, os órgãos institucionais que fiscalizam e que são responsáveis pelo controle de armas de fogo em nosso país, fazendo uma análise crítica dos possíveis problemas enfrentados pelos órgãos institucionais com a aplicação da Lei 10.826/2003 e seus decretos regulamentares, no que tange ao controle e fiscalização.

No terceiro capítulo, faz-se uma análise da (i)inconstitucionalidade/ (i)legalidade dos decretos presidenciais editados no ano de 2019, os quais podem envolver incompatibilidades com a legislação infraconstitucional ainda em vigor, elencando quais dispositivos legais apresentaram maior impacto.

## **1 SINTESE DA HISTÓRIA DE LEGISLAÇÕES DE ARMAS NO BRASIL**

O primeiro decreto que estabeleceu regras sobre fabricação e circulação de armas e munições no Brasil, foi o Decreto nº 24.602, datado de 06 de julho de 1934<sup>4</sup>. Esse decreto trazia em seu texto legal regras sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas (BRASIL, 2019). Esse decreto, na verdade, proibia a instalação de fábricas destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra e restringia o comércio interno e externo de armamentos.

---

<sup>4</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 24.602/1934, que tratava do regramento sobre fabricação e circulação de armas e munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas, no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1934/D24602.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html). Acesso em: 14 out. 2019.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 1.246<sup>5</sup>, datado de 11 de dezembro de 1936, o qual tinha por finalidade a fiscalização, comércio e transporte de armas, munições e explosivos, produtos agressivos e matérias primas correlatas, (BRASIL, 2019).

Já em 1960, o Decreto nº 1.246 foi atualizado por outros dois: o Decreto nº 47.587<sup>6</sup> e o Decreto nº 94<sup>7</sup> de 30 de outubro de 1961, passando a ser chamado de “Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra”, denominado R-105, (BRASIL, 2019).

Em 1965, o Decreto nº 55.649<sup>8</sup> atualizou o R-105, dispondo em seu artigo 50 que, sem prejuízo dos objetivos da Segurança Nacional, a fiscalização dos produtos controlados pelo Ministério da Guerra se processará visando dar maior incentivo na programação do desenvolvimento econômico do País. Havia uma preocupação com o desenvolvimento da indústria nacional nessa área, tendo em vista os aspectos de melhorias tecnológicas, de produtividade e de idoneidade das empresas, para os fins de Segurança Nacional e Tecnológica, em uma concorrência que permita cada vez mais aperfeiçoar a produção nacional e melhor atender às necessidades do mercado nacional e trazendo, simultaneamente, a liberação de divisas estrangeiras (artigo. 10, alínea d, Decreto nº 55.649/1965), (BRASIL, 2019). Este decreto previu de forma expressa, em seu artigo 30, a participação das polícias Cíveis, Federal e Estaduais, na fiscalização dos produtos controlados.

Entre as principais atribuições das polícias cíveis constantes no artigo 31 estavam:

---

<sup>5</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 1.246 de 11 de dezembro de 1936, que aprovava o Regulamento para Fiscalização, Comércio e Transporte de armas, munições e explosivos, produtos agressivos e matérias primas correlatas, no Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1246-11-dezembro-1936-458789-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>6</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 47.587, de 04 de janeiro de 1960, que dava nova denominação ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936 e modificava os seus capítulos VI e VIII. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-47587-4-janeiro-1960-386925-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>7</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 94 de 30 de outubro de 1961, que deu nova redação ao Título III, Capítulo I (Penalidades) de Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.246, de 11 de dezembro de 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decremin/1960-1969/decretodoconselhodeministros-94-30-outubro-1961-356124-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>8</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965, que deu nova redação ao regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.246 de 11 de dezembro de 1936. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D55649.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D55649.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

- a) fiscalizar o comércio e o tráfego de produtos controlados; autorizar o trânsito de armas registradas de propriedade de civis, dentro do país;
- b) autorizar as transferências ou doações de armas e munições de pessoa a pessoa;
- c) registrar os colecionadores de armas; apreender armas e munições de uso proibido encontradas em poder de civis e as armas encontradas em poder de civis que não possuírem autorização para porte de arma, ou cujas armas não estiverem registradas na polícia civil;
- d) autorizar o porte de armas, de uso permitido, a civis idôneos e registrá-las;
- e) autorizar e controlar a aquisição de munição de uso permitido a civis que possuam armas registradas;
- f) fornecer, através dos órgãos de Polícia Política e Social, atestados de idoneidade para fins de registro de empresas no Ministério da Guerra, dentre outras atribuições. (BRASIL, 1965).

Em 1980, editou-se a Portaria Ministerial nº 1.261, de 17 de outubro de 1980, que veiculava, de forma pioneira, normas sobre a compra e venda de armas e munições por pessoas físicas e jurídicas, que eram feitas nas unidades policiais locais.

A venda de armas, nesta época, que eram adquiridas pelos cidadãos brasileiros (civis, militares e policiais) só poderia ser efetuada quando satisfeitas as seguintes formalidades, (BRASIL, 2019).

[...]preenchimento do formulário para registro de arma, na firma vendedora, no ato da compra, mediante apresentação, pelo comprador, de documento de identidade pessoal. Na ocasião deve também ser preenchido o formulário próprio e nominado Declaração de Comoro de Armas e Munições exigido pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC). (BRASIL, 1980).

Já no final da década de 90, editou-se a Lei nº 9.437<sup>9</sup>, de 20 de fevereiro de 1997, que era uma lei específica sobre armas de fogo, bem como tratava do Sistema Nacional de Armas (SINARM), com o intuito de reunir em um banco de dados integrado as armas de fogo de uso permitido existentes no país, sob a gerência da Polícia Federal, (BRASIL, 2019). A Lei nº 9.437/97 era regulamentada pelo Decreto nº 2.222<sup>10</sup>, de 8 de maio de 1997, (BRASIL, 2019).

Como se percebe, historicamente, o Brasil tem adotado uma política de prudência e controle das armas de fogo, pretendendo o presente trabalho, desde o início, apontar para uma herança histórica que redundou no Estatuto do

---

<sup>9</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação da Lei nº9.437 de 20 de fevereiro de 1997, que instituía o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>10</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 2.222 de 08 de maio de 1997, regulamentava a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dava outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2222.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

Desarmamento em vigor. Ao se colocar numa balança liberdade e controle, percebe-se historicamente a prevalência do controle sobre a liberdade, questão ainda presente na legislação atual.

Essas duas linhas auxiliares serão importantes para a análise que se pretende no artigo, ou seja, auxiliam na compreensão de eventuais incompatibilidades entre os decretos emitidos em 2019 e a lei de regência em vigor no Brasil. Tal questão será o próximo objeto de tratamento.

## **2 CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS SISTEMAS DE CONTROLE**

Com a criação do Sistema Nacional de Armas - SINARM, atualmente gerenciado pela Divisão Nacional de Armas (DARM/DIREX/PF), sediado em Brasília-DF, iniciou-se a interligação dos órgãos de controle, sendo disponibilizado a todos os estados o acesso *on-line* ao sistema no ano de 2001 com possibilidade de consulta e inclusão de armas adquiridas no comércio, apreendidas, furtadas, roubadas ou extraviadas. O R-105 foi novamente atualizado pelo Decreto nº 2.998/1999<sup>11</sup> e pelo Decreto nº 3.665/2000<sup>12</sup>, estabelecendo os principais conceitos técnicos utilizados atualmente na área do controle de armas (BRASIL, 2019). O modelo instituído pela Lei nº 9.437/97 não foi suficiente para frear os índices de violência armada no país. Nesse sentido, o Congresso Nacional, atendendo aos reclames da população, resolveu centralizar o controle de armas na Polícia Federal (BRASIL, 2019).

A legislação sobre controle de armas de fogo e munições, o Estatuto do Desarmamento, surgiu com a finalidade moralizar as atividades relacionadas a armamentos no Brasil, mantidas por décadas na obscuridade e assim favorecendo o tráfico ilícito de armas, que alimentava o crime organizado que cada vez mais se alastrava.

Assim, o Estatuto do Desarmamento foi a construção de um banco de dados nacional, alimentado por informações de cada arma de fogo existente no Brasil, prevenindo assim, o combate do mercado ilícito de armas e munições.

---

<sup>11</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 2.998 de 23 de março de 1999, que dava nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R 105). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2998.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>12</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000, que dava nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R 105). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

Hoje existem dois sistemas de controle de armas e munições no Brasil, o SINARM gerenciado pelo Ministério da Justiça e pela Polícia Federal e o SIGMA, gerenciado pelo comando do Exército. Porém, esses dois sistemas não se comunicavam e não se comunicam até hoje.

O Estatuto do Desarmamento<sup>13</sup>, procurou corrigir essa situação, aferindo ao SIGMA, Sistema de Gerenciamento Militar o banco de dados gerenciado somente pelo Comando do Exército, onde quem faz o controle é a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2019), unidade dentro do próprio Exército, constando informações em seus banco de dados sobre as armas produzidas no Brasil, bem como sua comercialização e exportação, armamento das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN (AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2019), da Brigada Militar e Corpo de Bombeiros, de armas particulares dos militares e armas de Colecionador, Atirador e Caçador - CAC (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2019).

Quanto ao SINARM, o banco de dados da Polícia Federal, competente a armazenagem de informações sobre as armas registradas por civis e apreendidas em todo território nacional. Ou seja, no SIGMA, unicamente constava informações sobre a origem legal desses produtos controlados, e o SINARM sobre o destino final desses produtos. Como os dois sistemas não se comunicam, o controle se torna inviabilizado e a repressão ao combate ao crime pela Polícia Federal, embora desde a vigência do Estatuto já contar com informações sobre a produção de armas, não conta com as informações já contidas no banco de dados do SIGMA. Desde a criação do Estatuto em 2003, até o ano de 2019, ainda não se conseguiu unificar os dois sistemas, em razão de resistências por parte do Comando do Exército em partilhar seus dados.

Em suma, é de extrema importância a integração do SIGMA e do SINARM, pois viabilizaria um total controle do ciclo de vida das armas, desde sua fabricação até sua destruição. Para tanto, a unificação dos dois sistemas hoje seria indispensável para haver um maior controle.

## 2.1 REFERENDO DE 2005

---

<sup>13</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

Em 23 de outubro de 2005 a população brasileira foi às urnas a fim de participar do Referendo Popular, previsto no Estatuto do Desarmamento. O motivo da votação foi o artigo 35 do referido estatuto, que determinava a proibição do comércio de armas e munições para civis, que seria decidido pelo voto da população brasileira (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2005).

A eleição possuía duas frentes parlamentares, sendo a frente do “SIM”, que era a favor da proibição, a qual chamavam de “Por um Brasil sem armas” e a frente do “NÃO”, a favor da manutenção do comércio de armas de fogo, qual era instituída “Pela Legítima Defesa”. Essas duas frentes eram compostas por parlamentares e membros da sociedade civil, que além de participarem das propagandas eleitorais gratuitas em rádios e TVs, realizavam atos públicos e manifestações, debates e palestras para a população. As pesquisas de opinião da época apontaram que a maioria dos brasileiros apoiavam a proibição do comércio de armas, no entanto, o Referendo apontou resultado negativo para aqueles que defendiam um maior controle sobre armas de fogo: o percentual de 63,94% da população disse “NÃO” à proibição da venda de armas, enquanto 36,06% disseram “SIM”. A decisão pelo “NÃO” foi de forma majoritária no Brasil, que objetivou a permanência da comercialização e venda de armas em todo território brasileiro, sendo homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2005).

### **2.1.1 Da aquisição de arma de fogo**

Com a edição da Lei nº 10.826/03<sup>14</sup>, em que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas-SINARM, conhecida como Estatuto do Desarmamento, conferiu à Polícia Federal o controle sobre a circulação de armas de fogo de uso permitido, entre outras atribuições. Sendo assim, o cidadão que tiver interesse em adquirir uma arma de fogo deverá seguir o disposto no artigo 4º da lei 10.826/2003:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:  
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo

---

<sup>14</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei (BRASIL, 2003).

Visando regulamentar a Lei nº 10.826/03 foi editado o Decreto nº 5.123/04<sup>15</sup>, o qual encontra-se revogado. Este tratou de disciplinar de maneira mais detalhada os conceitos e institutos previstos na lei, onde disciplinava em seu artigo 12 regras para aquisição de arma de fogo (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019):

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar cópia autenticada da carteira de identidade;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

IV - comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016).

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016).

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

VIII - na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento (BRASIL, 2004).

---

<sup>15</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004, que regulamentava a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e definia crimes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm). Acesso em: 18 out. de 2019.

Observa-se que decretos são atos normativos de excecutoriedade, ou seja, são os atos normativos de caráter geral e que servem para a correta aplicação da lei (MEIRELLES, 2016. P. 204): são subordinados à lei. Servem para facilitar a sua execução e não podem operar *contra legem*, *ultra legem*, nem *praeter legem*. Operam, unicamente, *secundum legem*. Na doutrina brasileira, concordam os autores que tais regulamentos se prestam a precisar os conteúdos dos conceitos referidos pela lei e determinam o modo de agir da Administração nas relações que trava com os particulares quando da fiel execução da lei (MELLO, 2015. P. 106).

Dentre tantos requisitos para adquirir uma arma de fogo, estabelece o art.3º do Decreto 9.845/2019<sup>16</sup>, o qual hoje vigora e regulamenta o Estatuto do Desarmamento:

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

- I - apresentar declaração de efetiva necessidade;
- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
- VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e
- VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003, (BRASIL, 2019).

Nessa perspectiva, o cidadão que tiver a intenção de adquirir uma arma de fogo de uso permitido terá que acessar via *internet* no *site* da Polícia Federal (PF)<sup>17</sup> e preencher todos os campos de identificação, a fim de criar um protocolo de atendimento em um primeiro momento. Em segundo momento, o requerente terá que se deslocar com a documentação exigida no *site*, até uma unidade da polícia federal

---

<sup>16</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>17</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se dados do site da Polícia Federal no ano de 2019, que traz informações relativas a aquisição, renovação, registro, porte e Guia de Trânsito. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas>. Acesso em: 29 out. 2019.

para que seja analisada toda documentação, ou ainda, poderá o próprio requerente anexar os documentos exigidos no próprio site, na opção *anexar documentos* (POLÍCIA FEDERAL, 2019).

Importante frisar que, para ser deferida aquisição/renovação/transferência de arma de fogo, o cidadão terá que cumprir todos os requisitos elencados nos dispositivos acima mencionados, além de efetuar o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) que já sai junto com o requerimento do requerente, bem como não estar respondendo a Inquérito policial ou a processo criminal, onde o servidor responsável irá fazer pesquisas nos bancos de dados disponíveis, a fim de deferimento ou indeferimento do pedido. Diante disto, o requerente que cumprir com todos requisitos elencados tanto na lei como no decreto, restará apto a ter a posse da arma de fogo em que pretende adquirir (POLÍCIA FEDERAL, 2019).

Antes da promulgação do Decreto Presidencial, o deferimento ficava adstrito a discricionariedade da autoridade policial, no que tange a declaração de necessidade, pois antes o requerente deveria declarar sua efetiva necessidade e comprová-la; hoje não mais vigora esta prerrogativa de comprovação, pois o decreto acabou por tirar o poder discricionário, bastando o requerente preencher os requisitos do artigo 3º e seus seguimentos elencados no Decreto nº 9.845/2019<sup>18</sup>, pois são considerados verdadeiros os fatos narrados na declaração de necessidade, bem como nas certidões negativas apresentadas. Notadamente surge aí uma ilegalidade, pois afronta a hierarquia de norma e o princípio da legalidade, tendo em vista que se utiliza de interpretação diversa ao que dispõe o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2019).

### **2.1.2. Do porte**

No que diz respeito ao Porte de arma de fogo, regulamentado no Decreto nº 9.847/2019 (em vigor), no seu artigo 15, extrapola os limites constitucionais previstos na Lei nº 10.826/2003, uma vez que viola as regras estabelecidas no art. 6º, *caput* da

---

<sup>18</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

lei infraconstitucional, pois deu interpretação diversa do que preconiza a lei. Eis o que enuncia o Decreto nº 9847/2019<sup>19</sup> em seu artigo 15:

Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003 (BRASIL, 2019).

A lei é bem específica quando diz que é proibido, salvo casos previstos em legislação própria, ou seja, os casos que a Lei nº 10.826/2003<sup>20</sup>, que trata em seu artigo 6º:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017);
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948);
- IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948);
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019);
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007);
- XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do

---

<sup>19</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>20</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012), (BRASIL, 2003).

Portanto, o porte de arma de fogo somente é concedido para as pessoas acima elencadas, ou aquelas que a lei indicar, desde que atendam as condições legais estabelecidas no artigo 6º da Lei nº 10.826/2003<sup>21</sup>. Além de preencher os requisitos previstos nos artigos. 4º e 10, §1º, da lei supracitada, *in verbis*:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei, (BRASIL, 2003).

Para a obtenção do porte de arma de fogo, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.826/03, o requerente deverá cumprir os requisitos objetivos, sobre os quais não há discricionariedade e, portanto, dúvidas na sua análise. Foram estabelecidas nos incisos II que deverá atender às exigências previstas no art. 4º da referida Lei e III apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente do referido normativo legal.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, (BRASIL, 2003).

---

<sup>21</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

### **3 DA INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS DECRETOS PRESIDENCIAIS EDITADOS EM 2019**

O ano de 2019 foi polêmico no que diz respeito a quantidade de decretos presidenciais editados. Nesse ponto passaremos a apresentar qual decreto apresentou inconstitucionalidade e quais dispositivos legais apresentavam tamanho desacordo com o texto infraconstitucional.

O primeiro decreto presidencial editado foi o de nº 9.685<sup>22</sup>, o qual alterou o Decreto 5.123/2004, mais especificamente os seus artigos 12, 15, 16, 18, 30 e 67-C, trazendo novas regras para o decreto de 2004, (BRASIL, 2019).

Logo em seguida, cinco meses após, foi editado novo decreto, sendo o Decreto nº 9.785<sup>23</sup>, datado de 07 de maio de 2019, o qual revogou os decretos anteriores, passando a trazer novas regras sobre aquisição, cadastro, registro, posse, porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA (BRASIL, 2019).

No mesmo mês, foi editado o Decreto nº 9.797<sup>24</sup>, alterando o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, para dispor sobre aquisição, cadastro, registro, posse, porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, que alterava também o Decreto nº 9.607<sup>25</sup>, de 12 de dezembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa (BRASIL, 2019).

---

<sup>22</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019, que alterava o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentava a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>23</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 9.875 de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9875.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9875.htm) Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>24</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 9.797 de 21 de maio de 2019, que alterava o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9797.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>25</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 9.607 de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. Disponível em:

Porém, ambos decretos presidenciais traziam regras em desacordo com o texto legal ao Estatuto do Desarmamento, mais especificamente em seu artigo 20, que por óbvio afrontava a Norma Legal, pois conferia a todas as pessoas elencadas nos artigos 4º e 10º, §1º do Estatuto, o direito de portar arma de fogo, ignorando assim, as limitações previstas na previsão legal do art. 6º do referido Estatuto.

O Decreto nº 9.785/2019, em seu artigo 20, trazia a seguinte redação:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador, (BRASIL, 2019).

Hoje, tal previsão encontra-se revogada pelo decreto nº 9.844/2019, o qual hoje também foi revogado pelo Decreto nº 9.847/2019 que trouxe em seu texto legal a diferenciação do que são armas de porte e o que são armas portáteis e não portáteis, bem como previsão legal no que diz respeito ao porte. Tais previsões estão disciplinadas no artigo 2º, inciso I, alínea “a”, onde diz o que são armas de porte e alíneas “b” e “c” trazem a previsão do que são armas portáteis e inciso II, alínea “a” quais são as não portáteis.

Enquanto que o artigo 15, traz a previsão do direito de porte:

Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, (BRASIL, 2019).

De acordo com o decreto, qualquer pessoa, e não mais apenas as elencadas no artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, podem pleitear o porte de arma de fogo válido em todo território nacional, bastando para isso somente declarar a profissão de risco ou ameaça à integridade física; inexistência de antecedentes criminais; ocupação lícita e residência fixa, bem como, apresentar capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma (BRASIL, 2019).

Com isso, o decreto atribuía o direito de portar arma a todas as pessoas elencadas no artigo exemplificado acima, o que acabou por transformar o que era antes proibido, em permitido. Ainda, isentava algumas classes de pessoas de

apresentar e comprovar a real necessidade em decorrência de sua atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física, requisito que é previsto pela Lei nº 10.826/2003, mais especificadamente no seu art. 10, §1º, inciso I. Nota-se que o Chefe do executivo, de forma abusiva, no uso de suas atribuições, ao conferir presunções de quando cumprida as exigências elencadas na Lei nº 10.826/2003, afasta o ato administrativo discricionário entre a administração pública e seu usuário da administração; no caso o requerente, esquecendo da previsão legal do artigo 6º do Estatuto que traz regra de proibição (BRASIL, 2019).

Com relação ao aspecto discricionário, qual seja a efetiva necessidade, em primeiro lugar, vale lembrar que o porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização. Nas lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 228), consiste em um ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos.

No que tange ao uso permitido de armas que antes eram restritas, o Decreto também alterou tal previsão, elencadas nos art. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Tal liberação trará um aumento de aquisições destes armamentos, bem como, impacto direto nos crimes previstos nos artigos mencionados. As alterações que eram previstas no art. 2º do Decreto nº 9.785/2019, que se encontra revogado, foram ratificadas no Decreto nº 9.846. Sendo assim, tornou as armas que antes eram restritas em permitidas, como exemplificado a seguir:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- b) portáteis de alma lisa; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) não portáteis;
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
  - b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;
- IV - munição de uso restrito - as munições que:
- a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portateis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
  - b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;
  - c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou
  - d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza, (BRASIL, 2019).

Como se pode observar, a medida apresentada no decreto terá impacto direto na esfera criminal no que diz respeito aos crimes capitulados nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que serão tidos como normas penais em branco, os quais dependem de complementação por meio normas regulamentares. Esse decreto ao regulamentar e definir novos conceitos de armas permitidas, proibidas ou restritas, resultará em influência direta no tipo penal dos art. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento.

Assim, transformou o que era antes restrito em permitido, o que ao se ver, reduz o tipo penal, passando a não ser caracterizado como crime, indo de encontro com a Lei nº 13.497/2017<sup>26</sup>, a qual classificou como crime hediondo o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e proibido, fazendo nascer no poder judiciário um “*novatio legis in melius*”, norma mais benéfica aos réus que incorreram nessas sanções penais. No tocante ao controle e a punição, nenhum dos novos decretos apresentam iniciativa no que diz respeito às irregularidades advindas de crimes que vierem a ser cometidos pelo uso irregular de armas de fogo.

Ademais, a competência de autorização para aquisição de arma de fogo de calibre restrito, advinda da regra do art. 27 da Lei nº 10.826/2003, onde diz que compete ao Comando do Exército autorizar, cuja regra legal é unicamente ressalvada a aquisição de armas restritas pelos Comandos Militares, conforme se vê a seguir

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares (BRASIL, 2003).

---

<sup>26</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação da Lei nº 13.497 de 26 de outubro de 2017, que Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13497.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13497.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

O decreto Presidencial, no entanto, extrapola os limites da lei infraconstitucional para conceder a autorização de armas de calibres restritos, onde arrola novos segmentos que sempre os elencados nos dispositivos legais terão direito a adquirir tais armas. Esses novos segmentos estão previstos no artigo 3º, do Decreto nº 9.846/2019<sup>27</sup>, especificadamente:

Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

- a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e
- c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

- a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas, para os caçadores; e
- c) trinta armas, para os atiradores.

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do **caput**, a critério do Comando do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019), (BRASIL, 2019).

Outro fator desproporcional que o Decreto nº 9.846 apresentou, refere-se a autorização exorbitante de munições, tanto de calibre restrito, quanto de calibre permitido; esta previsão causará um aumento cognitivo de munições em circulação, tanto no ponto de vista de pessoas autorizadas a adquiri-las, como no ponto de vista de pessoas não autorizadas, inclusive as que forem decorrentes de furtos e roubos destas munições, ou até mesmo do comércio ilegal por parte de quem as adquiriu. Dispõe o artigo 4º, §1º, §2º, §3º e §4º do Decreto nº 9.846/2019.

Art. 4º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º O colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e informará o endereço em que serão armazenadas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019).

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes.

<sup>27</sup> Para o embasamento teórico utilizou-se a redação do Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento, (BRASIL, 2019).

Ou seja, a pessoa que tiver sido autorizada a adquirir 04 (quatro) armas de fogo de uso permitido, terá direito a adquirir 20.000 (vinte mil) munições anualmente; no caso das armas de uso restrito, o limite é de 1.000 (mil) munições, sendo que esse limite poderá ser aumentado no caso de quem for atirador ou caçador.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como proposto no início deste artigo, o objetivo foi analisar a Inconstitucionalidade/ilegalidade dos decretos presidenciais editados no ano de 2019, sendo que atualmente vigem quatro decretos concomitantemente, regulamentando a Lei nº 10.826/2003, sendo estes os decretos 9.845/2019, 9.846/2019, 9.847/2019 e nº 10.030/2019.

Os três primeiros são na verdade, um desmembramento do Decreto nº 9.785 publicado em maio de 2019, inclusive trazendo as mesmas ilegalidades em seus textos legais, o qual já fora objeto de diversas discussões e críticas políticas e jurídicas do decreto anterior, por ter apresentado pontos de confronto com a Constituição Federal e o Estatuto do Desarmamento, bem como de ter violado normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, extrapolando os limites legais da legislação infraconstitucional, o que por óbvio, potencializa a violência com uso de arma de fogo.

Nessa linha, por consequência da violação ao Estatuto do Desarmamento, já tramitava no STF a ADPF nº 581/2019, onde tem como principal argumento a declaração da ilegalidade parcial ou total do decreto presidencial, bem como tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 6134/2019, que tem por objetivo principal declarar a inconstitucionalidade integral do decreto, com fundamento na violação formal e material da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988, tendo em vista que viola a separação dos poderes, bem como da dignidade da pessoa humana, no que tange ao Estatuto do Adolescente. Ademais, o Decreto além de violar direitos fundamentais, legisla modificando a eficácia e aplicabilidade à Lei nº 10.826/2003, o que evidencia uma inconstitucionalidade no que se refere à hierarquia entre as normas.

Há uma liberação/flexibilização excessiva nos decretos presidenciais editados em 2019; embora deva ser considerado o direito individual de cada cidadão em adquirir uma arma de fogo, bem como em diminuir as restrições relativas ao cidadão poder portar uma arma, representa também um retrocesso no que concerne ao sistema de controle de armas de fogo no país, tendo em vista que nenhum dos decretos trouxe alguma previsão de controle, tampouco previsão de restrições, voltando-se claramente a uma maior liberdade no trato da questão.

Além disso, o Presidente da República extrapolou os limites constitucionais elencados no artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, tendo em vista, que ultrapassou as atribuições do Poder Legislativo. O poder regulamentar do Executivo é um elemento central para o Estado Democrático de Direito e para uma relação harmoniosa entre os Poderes, não podendo ser contraditório com os objetivos de aplicabilidade da lei que o decreto pretende, tendo em vista que transmite compreensão contrária a lei que pretende regulamentar.

Os Decretos presidenciais possuem como objetivo central, armar a população, o que é bem verdade, visto que a lei infraconstitucional deixa de ser o fundamento de validade dos decretos, havendo aí uma subversão de hierarquia entre as Normas Jurídicas, afinal as leis são superiores hierarquicamente aos decretos, de modo que se estes contrariam aquelas, são nulos de pleno direito.

Nesse sentido, é essencial que a utilização do poder regulamentar exercido pelo Presidente siga e respeite os limites constitucionais, pois a Constituição permite edição de decretos com a finalidade de fiel execução das leis.

Conclui-se, portanto, que com a edição de três decretos distintos, no mesmo dia, para regulamentar a mesma lei, traz certa insegurança jurídica tanto para os órgãos que administram os sistemas, como para o próprio cidadão, pois não se sabe como irão proceder e se comportar frente ao ordenamento jurídico aplicável.

Dessa forma, os órgãos responsáveis pelo controle de armas de fogo no Brasil, estão de certa forma “de mãos atadas”, pois não se tem um posicionamento do que se aplicar na prática, a não ser o próprio texto da Lei nº 10.826/2003.

Em consequência, a liberação excessiva e flexível de armas de fogo acarretará um crescimento considerável nos índices de violência no país, bem como de o próprio Estado não conseguir garantir a segurança aos cidadãos. Além disso, a disseminação de armas nas mãos de um grande número de pessoas, só tende a

aumentar o número de incidentes com o uso de armas de fogo, aumentando consequentemente o número de homicídios.

Os decretos presidenciais em vigor acabaram por gerar uma decomposição da capacidade do Poder Público em efetivar o controle e repressão ao comércio, a posse e o porte ilícito de armas de fogo, corroborando assim, para a evolução de organizações criminosas, ou até mesmo que milícias tenham acesso diretamente ou indiretamente aos produtos controlados, assim como a todo tipo de armamento de alto poderio de fogo.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. **ABIN**. Brasília, DF: Agência Brasileira de Inteligência, 2019. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/>. Acesso em: 14 out. 2019.

ALESSI, Gil. Estatuto do Desarmamento, como era o Brasil quando as armas eram vendidas em Shoppings e munições nas lojas e ferragens. **EL PAÍS**, 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191\\_181548.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 1.246 de 1936**. Aprova o Regulamento para Fiscalização, Comércio e Transporte de armas, munições e explosivos, produtos agressivos e matérias primas correlatas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1246-11-dezembro-1936-458789-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 94 de 1961**. Dá nova redação ao Título III, Capítulo I (Penalidades) de Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.246, de 11 de dezembro de 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decmin/19601969/decretodoconselhodeministro-s-94-30-outubro-1961-356124-republicacao-47110-pe.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 47.587 de 1960**. Dá nova denominação ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936, e modifica os seus capítulos VI e VIII. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-47587-4-janeiro-1960-386925-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Decreto de armas é derrubado na CCJ com projetos que sustam propostas de Bolsonaro. **Senado Federal**; Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2019/06/decreto->

das-armas-e-derrubado-na-ccj-com-projetos-que-sustam-proposta-de-bolsonaro.  
Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.222 de 1997**. Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências". Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2222.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.998 de 1999**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2998.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.123 de 2004**. Revogado pelo Decreto nº 9.785/2019. Regulamenta a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 55.649 de 1965**. Dá nova redação ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D55649.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D55649.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.030 de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm). Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.845 de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.846 de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.847 de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.685 de 2019**. Revogado pelo Decreto nº 9.785/2019. Altera o Decreto nº 5.123 de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define Crimes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2019/Decreto/D9685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Decreto/D9685.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.797 de 2019**. Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9797.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9797.htm#art1). Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.785 de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.665 de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.602 de 1934**. Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1934/D24602.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html). Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.826 de 2003**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.764 de 2003**, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.764.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº12.993 de 2014**, Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12993.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12993.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº12.694 de 2012**, Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm). Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº9.437 de 1997**, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº11.501 de 2007**, Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11501.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.706 de 2008**. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11706.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11706.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº13.497 de 2017**, Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13497.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13497.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.500 de 2017**, Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados**. Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2019. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/>. Acesso em: 14 out. 2019.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Espaço CAC. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados**. Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2019. Disponível em: <http://cac.dfpc.eb.mil.br/index.php/legislacao-cac/category/5-colecionador-atirador-e-cacador-cac>. Acesso em: 14 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Armas – Sinarm**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas>. Acesso em: 29 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº5.948. Requerente: DEMOCRATAS – DIRETORIO NACIONAL. Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5467558>. Acesso em: 18 out. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DE FREITAS, Marcos José Fernandes. **Porte de Arma de Fogo**. Fortaleza: Edição do Autor, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

RODRIGO BRANDÃO, DANIEL CAPECCHI NUNES: **Poder Regulamentar e “Jogo duro Constitucional”**; o caso dos Decretos de Armas. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/poder-regulamentar-e-jogo-duro-constitucional-o-caso-dos-decretos-de-armas-10072019>. Acesso em: 30 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº5.538. Requerente: PARTIDO VERDE E DEMOCRATAS – DIRETORIO NACIONAL. Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991818>. Acesso em: 18 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.134. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator (a): MINISTRA ROSA WEBER. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5694027>. Acesso em: 28 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº3.112-1. Requerente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB. Requeridos: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL. Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69810>. Acesso em: 18 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº581. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator(a): MINISTRA ROSA WEBER. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5691348>. Acesso em: 28 out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. **Referendo no Brasil**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/referendo>. Acesso em: 30 out. 2019.